

Judicialização das políticas públicas em educação no Brasil: um fenômeno em curso

Judicialization of public policies in education in Brazil: a current phenomenon

Judicialización de las políticas públicas en educación en Brasil: un fenómeno continuo

João Camilo Sevilla¹

Resumo

O presente artigo visa discorrer sobre o conceito de judicialização e seus efeitos e influência nas políticas públicas, sobretudo nas que integram o campo da educação. No que tange à judicialização, objetiva-se apresentar considerações e reflexões sobre sua origem e sua ascensão no debate público abrangendo políticas públicas de âmbito educacional. Este trabalho pretende também abordar a força exercida pela judicialização no ciclo de políticas públicas e o papel desempenhado pelas instituições do sistema de justiça no processo de judicialização citadas, afinal Defensoria Pública, Ministério Público e Supremo Tribunal Federal detêm potencial para agir e interferir nas questões referentes às políticas públicas. Por último, este artigo mira ampliar a discussão sobre as marcas da judicialização nas políticas públicas de educação apresentando transformações na área educacional impulsionadas pela Constituição de 1988.

Palavras-chave: Constituição; Educação; Judicialização; Justiça; Políticas públicas.

Abstract

This article aims to discuss the concept of judicialization and its effects and influence over the public policies, especially those integrating the educational field. Regarding to the judicialization, the main goal here is to present considerations and reflections on its both origin and rise in the public debate, covering public policies of educational scope. Also it intends to address the force exerted by judicialization in the cycle of public policies and the role played by the institutions of the justice system in the process of judicialization of public policies of education, as all the Public Defender's Office, the Public Prosecutor's Office and the Federal Supreme Court have the potential to interfere in matters related to public policies. Finally, it aims to broaden the discussion on the marks of judicialization in public education policies presenting the main transformations in the educational area driven by the Brazilian 1988 Constitution.

Keywords: Constitution; Education; Judicialization; Justice; Public policies.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo discutir el concepto de judicialización y sus efectos e influencia en las políticas públicas, especialmente aquellas que integran el campo de la educación. En cuanto a la judicialización, el objetivo es presentar consideraciones y

¹ Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Niterói/RJ, Brasil.

E-mail: prof.joaocsevilla@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9307-3628>

reflexiones sobre su origen y su auge en el debate público que abarca las políticas públicas en el campo educativo. Este trabajo también pretende abordar la fuerza que ejerce la judicialización en el ciclo de las políticas públicas y el papel que juegan las instituciones del sistema de justicia en el mencionado proceso de judicialización, al fin y al cabo, la Defensoría Pública, el Ministerio Público y el Tribunal Supremo Federal. tienen potencial para actuar e interferir en temas relacionados con las políticas públicas. Finalmente, este artículo tiene como objetivo ampliar la discusión sobre las marcas de la judicialización en las políticas públicas de educación presentando las transformaciones en el área educativa impulsadas por la Constitución de 1988.

Palabras clave: Constitución; Educación ; Judicialización; Justicia ; Políticas publicas

Judicialização: fenômeno em expansão

A palavra judicialização tem circulado com maior assiduidade em diferentes áreas da sociedade, sobretudo na última década, furando novas bolhas que outrora se limitavam, primordialmente, a espaços reservados ao sistema de justiça e a operadores do direito ditos mais instrumentalizados. O uso recorrente da palavra judicialização e seu papel cada vez mais evidente permeiam, atualmente, diversas esferas da sociedade nacional, o que aponta para a importância que é aferida à judicialização em políticas públicas de educação do país.

O étimo judicialização, que pertence ao extenso léxico da cultura jurídica, tem gerado curiosidade e provocado debate no que diz respeito aos estudos e pesquisas referentes a políticas públicas. Apesar de opiniões dissonantes e das controvérsias que têm surgido, nota-se uma convergência entre o campo do direito e das políticas públicas, em um contexto no qual a judicialização desponta como fenômeno impactante no seio da sociedade brasileira.

No que tange ao Estado moderno, a judicialização é um fenômeno que tem se mostrado ressonante no debate público nacional de maneira crescente, demonstrando, assim, o protagonismo a que o Poder Judiciário tem sido vinculado. A expansão desse Poder, produto de uma série de fatores, reconfigurou as cortes em locus do processo de políticas públicas (SHAPIRO ; STONE SWEET, 2002). No que envolve o âmbito social, pode-se destacar que há uma *juridificação* progressiva da sociedade, conceito que se caracteriza pelo uso da via judicial como ferramenta para solucionar conflitos. Outrora, a resolução de conflitos ocorria no campo das relações sociais (quando estes eram de natureza individual) ou mediante ação política (quando os conflitos eram de ordem coletiva).

O destaque conferido a tribunais é fruto de movimentos de desenvolvimento institucional do Judiciário e de articulações entre os poderes. Somam-se às características supracitadas, a ampliação do acesso ao sistema de justiça e um processo de complexificação dos direitos sociais, aspectos que possibilitaram aos tribunais uma maior influência nas decisões acerca do processo de políticas públicas. No bojo das mudanças relativas à sociedade e ao Poder Judiciário, a *juridificação* do bem-estar social figura igualmente como elemento responsável por uma busca crescente pelas cortes e pela decisão judicial. Essa procura tem acontecido em diferentes áreas: trabalhista, civil, administrativo e de direitos sociais (OLIVEIRA, 2019).

Nesse sentido, o fenômeno da *juridificação da educação*, que se coloca como elemento jurídico importante, aparece como fator para trazer luz ao processo de judicialização de políticas públicas em educação. A *juridificação da educação* seria percebida como a gradual tradução de reivindicações sociais por educação escolar e de medidas de organização administrativa da política de educação em normas jurídicas (RIZZI ; XIMENES, 2014).

Como resultante do encadeamento entre judicialização e políticas públicas, a área educacional se tornou terreno por onde o posicionamento e as decisões do Poder Judiciário caminham ruidosamente. É perceptível o modo como o fenômeno da judicialização das políticas públicas na área educacional se alastrou. Por isso observa-se o recrudescimento do interesse em investigar e discutir características específicas do que vem sendo denominado de *judicialização da educação*, bem como sua relação com, por exemplo, o projeto das políticas públicas de ensino superior e educação básica. Cabe ressaltar que a educação básica é composta por três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. No que compete à configuração das políticas públicas referentes à educação básica e ensino superior, constata-se uma gama cada vez mais numerosa de estudos e pesquisas sobre a intervenção dos órgãos do sistema de justiça na área educacional e, do mesmo modo, acerca do conteúdo de ações e decisões envolvendo o direito à educação (OLIVEIRA, 1999).

Diante do cenário com que diferentes atores sociais se deparam, a ocorrência de situações que dizem respeito à judicialização de políticas públicas em educação descortina como a imbricação relacionando a área jurídica à educacional e impõe uma série de desafios,

que podem afetar desde a avaliação escolar até o transporte destinado ao deslocamento de estudantes oferecido por rede pública municipal de ensino (XIMENES; SILVEIRA, 2019).

Por conta das transformações pelas quais a sociedade tem passado, observa-se a demanda judicial pela educação como um movimento que tem se repetido várias vezes nos dias atuais. Esse fenômeno é fruto da ampliação de direitos dos indivíduos e de seus dispositivos de exigibilidade e a incidência da inconstitucionalidade referente ao não cumprimento do direito à educação. Decerto, notam-se, na esfera judicial, demandas reclamando por acesso à escola pública, por garantia de material didático, por transporte público para deslocamento de adolescentes e crianças, por merenda escolar e até por motivos claramente específicos, como o acompanhamento de estudante por profissional de educação habilitado em Língua Brasileira de Sinais (Libras), o que indica a relevância que a judicialização tem progressivamente adquirido em assuntos de âmbito educacional (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019).

A judicialização e o ciclo de políticas públicas

No que se refere às questões da pesquisa sobre a judicialização da educação, surgem, indubitavelmente, indagações sobre a prática de judicializar, que tem se tornado cada vez mais constante no país. É imperioso desvelar os olhares divergentes e ponderar a respeito das alegações dos defensores da judicialização, assim como se faz necessário dar atenção a quem critica tal fenômeno que se tornou parte nada irrelevante do debate em torno de políticas públicas no país.

Os comportamentos em relação à judicialização da política pública em educação se descortinam e indicam visões dissonantes. De um lado, há os que incentivam a judicialização da política pública presumindo que tais interferências se mostram necessárias para obtenção de justiça em situações nas quais se observa a omissão estatal. Portanto, há os que aprovam e admitem a necessidade de judicializar a política pública. Por outro lado, há também a presença daqueles e daquelas que contestam a tática de judicialização em política pública argumentando que tais intervenções refletem injustiça e regressão. Do lado de quem se posiciona de modo contrário à ação de judicializar, justifica-se que efeitos econômicos diretos e indiretos não seriam considerados no que diz respeito à prestação das políticas públicas para a população, além de beneficiar a parcela da população capaz de acessar os dispositivos para

acionar o Poder Judiciário. Segundo esta configuração, o Poder Judiciário não seria encarado como Poder com maior competência, tampouco estaria munido de legitimidade adequada, para deliberar sobre políticas públicas (WANG, 2018). Com isso, constatam-se duas problemáticas expressivas concernentes à ação do Judiciário na implementação de políticas públicas. Para Rafaela Reis Azevedo de Oliveira e Beatriz de Basto Teixeira (2019), o tema judicialização é controverso e carece de pesquisa e aprofundamento sobre seu impacto na educação.

[...] ressalta-se que, se a judicialização da educação significar entre nós o meio de garantir o acesso à educação, de modo que o Judiciário atue em substituição ao Executivo ao determinar a realização de matrículas, a criação de vagas, a contratação de professores, dentre outras ações, o objetivo de se construir uma cidadania ativa com cidadãos livres estará fadada ao fracasso. Contudo, torna-se inevitável falar de seu aspecto positivo, tendo em vista que vivemos num cenário de vida associativa ainda pouco expressiva, em que a efetividade dos direitos de interesses comuns é reduzida à representação definida nas eleições (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019, p.10).

A primeira e perceptível barreira relativa à intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas diz respeito à legitimidade. A própria definição de políticas públicas inclui a ideia de escolhas alocativas, que não são reguladas pelo direito e envolvem dilemas distributivos. Teorias referentes à democracia buscam oferecer mecanismos de decisão coletiva para se adquirir politicamente arranjos ditos legítimos. Caso se leve em conta a regra da maioria e a representação parlamentar como alternativas longe da perfeição, a imposição judicial de prioridades – constantemente controversas – tampouco representaria o caminho perfeito que se pretende trilhar à procura da perfeição. Tal imposição soaria, na verdade, como uma forma de amplificar a imperfeição. O segundo obstáculo está relacionado à suposta falta de capacidade técnica da corte. Políticas públicas fazem opção por critérios de prioridade e tocam ou beneficiam de forma distinta uma quantidade numerosa de pessoas. Todavia, problemas distributivos são vigorosamente desvirtuados e descaracterizados no foro judicial (MENDES, 2019).

É imperativo, também, destacar o poder exercido pela judicialização sobre o ciclo de políticas públicas de diferentes áreas, da saúde à educação. Baseando-se em estudos, pesquisa e análise sobre políticas de educação, busca-se compreender o grau de implicação das cortes com os direitos econômicos e sociais, constatando, inclusive, se governos favorecem os mais prejudicados economicamente ou os mais privilegiados. A partir dessas problemáticas, pode-

se articular o “ciclo de judicialização da política pública”, que pode ser dividido em quatro partes: 1) etapa da mobilização legal (entrada da demanda judicial); 2) etapa da decisão judicial; 3) resposta privada, política ou burocrática e 4) o acompanhamento do litígio (OLIVEIRA, 2019).

Reforça-se que a judicialização dispõe da potencialidade de alterar as diversas etapas do processo de políticas públicas, logo não se trata de um processo cíclico, mas de um processo que contém fases que não são forçosamente sequenciais (OLIVEIRA, 2013). Desse modo, nota-se que não existe um ciclo fechado, mas sim processos que estão acontecendo e modificando a política pública repetidamente (OLIVEIRA, 2019). A perspectiva de ser judicializada já transforma a lógica através da qual se vale a política pública, pressionando operadores do direito e gestores públicos a se mobilizarem e avaliarem os desdobramentos de uma possível judicialização. Sendo assim, já não teria como se considerar uma tarefa simples compreender o arresado processo de políticas públicas sem incluir a função executada pelos atores do sistema de justiça, suas preferências e culturas institucionais nos diferentes campos de políticas (SIEDER ; SCHJOLDEN ; ANGELL, 2009). Isso se produz graças ao contexto institucional apresentado, com as seguintes características: ampliação do acesso à justiça; constitucionalização de políticas públicas e de direitos e protagonismo de órgãos do sistema de justiça, como a DP e o MP.

Além do paulatino processo de juridificação, as cortes têm expandido sua relevância na sociedade brasileira contemporânea, principalmente no modelo democrático em que se vê a população nacional. Essa manifestação de força dos tribunais tem se fortalecido frente aos problemas de legitimidade de partidos políticos fragilizados em razão de sua associação com casos de corrupção. A crise que afeta os partidos políticos atua como meio para crescimento do Poder Judiciário enquanto agente político estratégico no país (OLIVEIRA, 2019).

Imbricação entre instituições do sistema de justiça e *judicialização da educação*

Urge destacar que parece não haver muitas dúvidas de que o Judiciário e demais instituições do sistema de justiça (sobretudo Ministério Público e Defensoria Pública) agem e interferem de forma gradativa sobre assuntos de cunho político – normas do jogo, normas do processo político e eleitoral e, também, as regras concernentes à implementação de políticas públicas.

Cabe destacar três fatores que atribuem protagonismo às instituições do sistema judiciário nacional: a constitucionalização de direitos sociais e de políticas públicas (COUTO; ARANTES, 2006), a ampliação do acesso à justiça e a relevância de instituições do sistema de justiça. Essa série de características integra o arcabouço institucional que traça o cenário conveniente para a judicialização das políticas públicas no país, fenômeno que colaborou, inclusive, para mudanças no campo das políticas públicas em educação.

A supramencionada judicialização das políticas públicas se propagou no Brasil após 1988, ano em que se constitucionalizaram direitos sociais e uma série de políticas públicas a eles atrelados. Aliás, as mudanças registradas na Carta de 88 se mostraram cruciais para consolidação de direitos e incentivaram o desenvolvimento de políticas públicas estatais destinadas à população em situação de carecimentos sociais e vulnerabilidade (MEDEIROS, 2016). A Constituição de 1988 se mostraria, mais tarde, elemento desencadeador do aprimoramento e desenvolvimento de força e impacto social de instituições do sistema de justiça, que se traduziram através da constitucionalização de políticas públicas. No que concerne à Constituição Federal de 1988, é importante frisar as metamorfoses que ela desencadeou na educação brasileira. Pode-se ressaltar a organização de um quadro normativo com maior abrangência, que teve seu pontapé inicial com o estabelecimento da Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. No ano de 2009, através da disposição da Emenda Constitucional nº59, ocorreu a ampliação da etapa de escolarização obrigatória, que passou a englobar alunos dos 4 aos 17 anos, possibilitando que a pré-escola (segunda subetapa da Educação Infantil) alcançasse a condição de obrigatória e de direito público subjetivo (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019).

No que se refere mais especificamente ao fenômeno da judicialização da educação, pode se assegurar que existe um fator influente no que concerne à sua profusão cada vez mais notória: o robustecimento e a expansão de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público, que agem decisivamente. Há, também, no sistema de justiça, grupos de interesses que se reúnem para competir pelo sentido das políticas de educação, com destaque para os grupos que representam as escolas privadas e os militantes das associações civis da defesa de direitos.

O Ministério público, aliás, é um órgão ao qual se deve imputar certa capacidade de interferência no processo de judicialização de políticas públicas (ARANTES, 2019). Afinal, o MP dispõe do predicado de agir nas três dimensões da política democrática: no controle da constitucionalidade das leis (*polity*), no controle sobre as políticas públicas, envolvendo sua constitucionalidade e igualmente seu processo de implementação por prefeitos e governadores (*policy*) e no controle acerca do jogo político, atuando como agente fiscalizador e denunciante dos próprios atores políticos (*politics*).

A partir do momento em que o sistema de justiça propiciou sua abertura à judicialização de políticas públicas, diversas movimentações têm sido planejadas a partir das próprias instituições judiciais, para aprimorar sua intervenção nesta área e solucionar os impasses nos encadeamentos com os outros poderes, sobretudo com os administradores públicos. Políticas públicas se formulam, habitualmente, com a existência e cooperação de diferentes atores institucionais (OLIVEIRA, 2019). No que compete à organização política e federativa do país, isso demonstra que Executivo e Legislativo – nos planos federal, estadual e municipal – poderão participar de sua construção, dependendo do tipo e do alcance da política. É patente que atores da sociedade civil, menos ou mais organizados, buscarão exercer pressão para ter influência sobre as políticas, assim como gestores públicos se encarregarão de sua execução, incontáveis vezes alterando esboços originais. Destinatários da política ou cidadãos interessados tentarão igualmente arrumar ferramentas para influenciar as políticas, bem como pretenderão questionar seus termos ou buscarão formas de se apropriar individualmente do bem público apelando às ferramentas disponíveis, inclusive via instrumentos judiciais. No âmbito desse processo se inserem os atores judiciais, autorizados e animados por dispositivos constitucionais e legais para efetivar a judicialização da *policy*.

Para além das linhas constitucionais, há, também, um conjunto de leis que habilita o Ministério Público a se engajar na área de políticas públicas sempre que for invocada à proteção e defesa de direitos coletivos e difusos. Operando e se organizando em todas as comarcas registradas em território brasileiro, o Ministério Público pode intervir em favor dos serviços de relevância pública (a educação aparece nesse cenário), efetuando sua fiscalização, além de exercer pressão sobre governantes no âmbito local e estadual. A interferência do Ministério Público no campo das políticas públicas pode ser encarada com certa controvérsia, uma vez que as interferências de MP e juízes em atividade na área das políticas públicas

vinham sendo costumeiramente reservadas a políticos e administradores (ARANTES, 2019). A ampliação da justiça nesta configuração é um dos alicerces do fenômeno nominado *judicialização da política*.

Dilemas e desafios ainda mais abrangentes envolvem a judicialização de políticas públicas no que diz respeito à ação do Ministério Público. Excetuando-se a dificuldade de ser um órgão do Estado agindo em nome da sociedade (sem delegação exclusiva e sem formas de responsabilização), o próprio MP exprime os efeitos da ausência de mecanismos e práticas que permitem indicar o direcionamento de suas ações no campo das políticas públicas.

A Defensoria Pública (DP), órgão relevante no sistema de justiça brasileiro, tem desempenhado papel representativo em prol do alargamento do acesso à justiça e para a demanda referente à concretização de direitos sociais, bem como tem enfrentado obstáculos em torno de sua consolidação institucional enquanto órgão (MOREIRA p. 124, apud OLIVEIRA, 2019). A DP, assim, se coloca como órgão estatal de destaque para entender a judicialização das políticas públicas, já que ela se constitui como um ator do processo de judicialização de certas políticas, como ocorre, por exemplo, na área da educação.

Em razão da tarefa constitucional que lhe é confiada, a Defensoria Pública se impõe como uma das bases institucionais do sistema de justiça do país com potencial para exercer pressão sobre a concretização – ou, pelo menos, sobre a demanda buscando a concretização – de direitos sociais. Portanto, a força da Defensoria Pública para provocar impacto visando à materialização de direitos sociais estimularia o processo de judicialização de políticas públicas. Dessa forma, pode-se asseverar que a DP não se caracterizaria apenas como órgão de judicialização da política, ela interpretaria um papel emancipador com capacidade de atuar “em todo o processo de construção da cidadania” (SADEK, 2008, p. 2), promovendo a democracia do sistema de justiça e a justiça social ao propiciar a efetivação de direitos (ZAFFALON, 2010).

Outra peça que merece espaço no debate a respeito da judicialização de políticas públicas em educação é o Supremo Tribunal Federal. O STF é um órgão multifacetado e de diferentes identidades que exerce papel nevrálgico no processo de judicialização. O poder e a força que o Supremo Tribunal Federal incorpora dentro da sociedade brasileira se traduzem na possibilidade que este detém ao proferir a palavra final no circuito de decisões abrangendo os

diversos poderes nacionais. Isso se produz porque pertence ao STF a responsabilidade de controlar a constitucionalidade de atos normativos infraconstitucionais e de emendas (MENDES, 2019). O Supremo Tribunal Federal cumpre uma função primordial no tocante ao exercício do direito à educação, como confirmam as palavras de Salomão Barros Ximenes e Adriana Dragone Silveira (2009, p. 310).

Também podemos localizar julgados que ampliam o alcance do sentido normativo do direito à educação na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), como as decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal (STF) que declararam a educação infantil em creche e pré-escola como prerrogativa exigível de cada criança; ou ainda decisões do STF sobre a constitucionalidade de políticas públicas de ação afirmativa, dando suporte à sua implementação, como no caso das políticas de cotas para ingresso no ensino superior; ou que, em sentido oposto, revisam decisões legislativas, limitando total ou parcialmente seus efeitos, conforme ocorrido na implementação da lei do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação Básica (BRASIL, 2008).

Além da interferência visível protagonizada pelo STF, observa-se, também, um aumento de ações judiciais e de demandas junto aos órgãos municipais provenientes dos órgãos de defesa da criança e do adolescente, o que mostra o espaço cada vez mais perceptível que Conselhos Tutelares (CT) e Promotorias e Defensorias Públicas da Infância e da Juventude vêm conquistando (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019).

A ocorrência da judicialização da educação abarca, ainda, ações do sistema de justiça reservadas à inserção obrigatória do ensino das culturas e histórias afro-brasileiras e indígenas nas unidades de educação básica, determinações de juízes que alteram medidas de gestão pedagógica e administrativa de estabelecimentos escolares e instituições de ensino e pesquisa. São casos de decisões em que os juízes reformulam medidas: as anulações de princípios político-pedagógicos (concernentes à definição normativa de uma faixa de idade mínima para ingressar em estabelecimentos escolares de ensino fundamental ou referentes à exigência de se concluir o ensino médio para conseguir se matricular no ensino superior) e as decisões sobre inscrição em disciplinas sem que haja o cumprimento dos parâmetros curriculares previstos. No âmbito educacional, existe, ainda, um maior detalhamento jurídico dos processos e práticas envolvendo a escola (XIMENES; SILVEIRA, 2019).

A ocorrência da *judicialização da educação* brasileira, ao se considerar as razões constitucionais, institucionais e jurisdicionais da sua proliferação nos últimos tempos, revela

de modo pedagógico a atmosfera litigiosa que tem sido observada nos tribunais Brasil afora. Na CF de 1988, a educação é tida como primeiro dos chamados direitos sociais; ademais, ela é também caracterizada como direito de todos e dever de responsabilidade do Estado (art. 205). No que tange ao conjunto de deveres do Estado para com a educação (art. 208), além de envolver as etapas do ensino fundamental e do ensino médio, a CF/88 é a primeira que confere ao Estado o dever de garantir atendimento em pré-escola e creche a crianças entre 0 e 5 anos, além de assegurar à classe trabalhadora rural e urbana “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creche e pré-escolas” (art. 7º, XXV). A Constituição Federal de 1988 institui, outrossim, que o atendimento educacional especializado se dê *preferencialmente* nos espaços relacionados à rede regular de ensino (art. 208, III).

A Constituição de 1988 possibilitou também tratamento diferenciado ao ensino obrigatório, classificando-o como direito público subjetivo (DUARTE, 2004) cujo não oferecimento ou “oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, §§ 1º e 2º). A LDB/96, no que lhe diz respeito, acrescentou à lista parâmetros que incluem a representação e defesa dos interesses de adolescentes e crianças alijados da educação obrigatória²: “qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e o Ministério Público” (BRASIL, 1996, art. 5).

É necessário comentar sobre a função executada pela Constituição de 1988 no que compete à agenda de reformas, já que ela atuou de forma evidente na legitimação da ampliação de direitos e garantias constitucionais. A instituição do direito à educação como dever do Estado resguardado a um universo significativo de contemplados é um exemplo, dentre outros, da gênese reformadora da CF/88.

Do ponto de vista específico dos processos de constitucionalização da educação escolar, a CF/88 foi seguida de uma quase permanente agenda de reformas, em geral de caráter expansivo quanto aos direitos e garantias constitucionais e ao universo de beneficiários que passaram a ter seu direito à educação protegido como dever do Estado. Esse é o caso de sucessivas ECs, como: EC n. 14, de 1996, que, aprovada no contexto de ampla reforma política educacional, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do

² Pela Emenda Constitucional n. 59, do ano de 2009, o ensino obrigatório se transforma em educação básica, que vai dos 4 aos 17 anos, deixando de ser o ensino fundamental.

Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e reorganizou as atribuições federativas quanto à educação básica; a EC n. 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento na Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ampliando a política nacional de financiamento para toda a educação básica; e, por fim, a EC n. 59, de 2009, que tornou obrigatória a matrícula e frequência escolar a partir dos 4 anos de idade e excluiu as despesas em educação do âmbito de incidência da Desvinculação de Receitas da União (DRU), além de determinar a inclusão, no Plano Nacional de Educação (PNE), de uma meta de elevação do gasto público em educação em relação ao produto interno bruto (PIB) nacional (XIMENES; SILVEIRA, 2019, p. 313).

No que se refere ao direito à educação, o arquétipo constitucional brasileiro notabiliza-se, entre 1988 e 2016, como uma extensa e progressiva previsão de deveres estatais, de garantias de ordenações interfederativas na própria Constituição Federal de 1988 e de garantias orçamentárias e procedimentais. Anexa-se a isso uma vasta atribuição jurisdicional para interpretar as normas referentes à Constituição e o acompanhamento das políticas públicas em educação.

É preciso realçar que foi o STF o órgão motivador da consolidação do direito à pré-escola e à creche enquanto direito exigível individual e coletivamente, afastando a interpretação prevalente até então para enxergá-lo como uma “norma programática”, condição de patamar secundário de proteção da Constituição perante a obrigatoriedade do ensino fundamental (RIZZI ; XIMENES, 2014).

Considerações finais

Para confecção deste artigo, construído a partir de revisão bibliográfica de artigos, livros e material sobre judicialização de políticas públicas em educação, buscou-se o aprofundamento e a compreensão acerca do fenômeno de judicialização, assim como a coleta de informações sobre políticas públicas, sobretudo no que tange à área educacional e a conceitos que lhe são associados. O levantamento de informações se deu por intermédio de pesquisa bibliográfica, o que possibilitou a formulação mais acurada das hipóteses que serviram para investigar as consequências do fenômeno da judicialização de políticas públicas em educação. Desse modo, com a devida análise dos desdobramentos provocados pelo objeto de pesquisa, chegou-se a resultados que apontam avanços e retrocessos envolvendo a judicialização de políticas públicas em educação.

Os resultados e contribuições alcançados por este artigo dialogam com a vontade de compreender e entender a que patamar chegam as ocorrências da judicialização das políticas públicas em educação e de que modo seus efeitos pesam sobre a sociedade brasileira atual, sobretudo no campo educacional. No que concerne aos intentos pretendidos, é crucial apontar a metamorfose pela qual o sistema de justiça tem passado, propiciando a invasão do fenômeno da judicialização, palavra corrente nos dias de hoje. Além disso, é essencial investigar a forma como se desenvolvem e se produzem políticas públicas no Brasil, o que influi na vida da população brasileira dramaticamente – e a área da educação também está envolvida nesse processo. Os elos entre sistema de justiça e Legislativo e sistema de justiça e Executivo, panorama observado através do impacto exercido por Defensoria Pública, Ministério Público e Supremo Tribunal Federal na questão da judicialização, são aspectos associados à constitucionalização de direitos e de políticas públicas e à ampliação do acesso à justiça, logo visam contribuir com este artigo corroborando seu ponto de vista sobre causas e efeitos da judicialização das políticas públicas em educação, provocando o bom debate sobre seus avanços e retrocessos.

Referências

ARANTES, R. B. Ministério Público, política e políticas públicas. *In*: Vanessa Elias de Oliveira. (Org.). **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019, v. , p. 95-122.

BRASIL. **Atas da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 11 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9394 de 20 dez. 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1996. Disponível em: [WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 20 abr. 2017.

COUTO, C. G.; ARANTES, R. B. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 21 (61): 41-62, 2006. Disponível em: 10.1590/S0102-69092006000200003. Acesso em: 11 fev. 2019.

DUARTE, C. S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, 18 (2): 113-118, 2004.

MEDEIROS, J. **Desafios da proteção social para o século XXI: uma perspectiva comparada da proposta dos pisos de proteção social para Brasil e Chile**. 2016. 251 fls. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Rio de Janeiro.

MENDES, Conrado Hübner. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização de Políticas Públicas. *In*: Vanessa Elias de Oliveira. (Org.). **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. 1ed.Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019, v. 1, p. 79-94.

MOREIRA, T. M. Q. **A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça**. 2016. 298 fls. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, São Paulo.

OLIVEIRA, R. P. O direito à educação na Constituição de 1988 e seu reestabelecimento pelo sistema de justiça. **Revista Brasileira de Educação**, 11: 61-74, 1999.

OLIVEIRA, R. R. A.; TEIXEIRA, B. B.. Judicialização da Educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. **REVISTA SOCIEDADE E ESTADO**, v. 34, p. 34, 2019.

OLIVEIRA, V. E. As fases do processo de políticas públicas. *In*: MARCHETTI, V. (Org.). **Políticas Públicas em Debate**. São Bernardo do Campo: MP Editora, 2013.

OLIVEIRA, V. E et al. **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. v. 1. 332 p.

RIZZI, E.; XIMENES, S. B. Litígio estratégico para a mudança do padrão decisório em direitos sociais: ações coletivas sobre educação infantil em São Paulo. *In*: **ENCONTRO NACIONAL DA ANDHEP**, VIII, 2014, São Paulo.

SADEK, M. T. A Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro. São Paulo: **Apadep em Notícias**, p. 2, 30 jul. 2008.

SHAPIRO, M.; STONE SWEET, A. **On law, Politics, and Judicialization**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

SIEDER, R.; SCHJOLDEN, L.; ANGELL, A. (Eds.). **The Judicialization of Politics in Latin America**. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

WANG, D. W. L. Social rights adjudication and the Nirvana fallacy. **Public Law**, 3 482-499, 2018.

XIMENES, S. B.; SILVEIRA, A. A. D. Judicialização da Educação: caracterização e crítica. *In*: Vanessa Elias de Oliveira. (Org.). **Judicialização de políticas públicas no Brasil**. 1ed.Rio de Janeiro: Fiocruz Editora, 2019, v. 1, p. 309-332.

ZAFFALON, L. Z. L. C. **Uma fenda na Justiça: as inovações democráticas construídas na Defensoria Pública**. São Paulo: Hucitec, 2010.

Recebido: dezembro/2023.

Publicado: janeiro/2024.